



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.816

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro

RESPONSÁVEIS: **Antônio José da Silva Neto**, Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 a 04/03/2011, e **Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira**, Prefeita no período de 05/03/2011 a 31/12/2011

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, referente ao exercício de 2011, prestadas por **Reinaldo César de Lima Guimarães**, tendo como responsáveis **Antônio José da Silva Neto** e **Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira**, Prefeitos Municipais nos períodos epigrafados.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 02 a 39, tendo concluído, à fl. 14, pela aprovação das contas, em face da ausência de irregularidades. Teceu, à fl. 14, recomendações acerca da adoção de medidas pertinentes à elaboração da Lei Orçamentária e à correta classificação de despesas.

Determinou-se, então, consoante despacho de fl. 41, a citação do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo César de Lima Guimarães, dos “ordenadores de despesas principais” (Prefeitos em 2011, acima identificados) e dos “ordenadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

despesas por delegação” (relacionados às fls. 02 a 06). Manifestaram-se, por meio dos documentos de fls. 93 a 102, todos os citados, à exceção dos ordenadores “por delegação” indicados à fl. 92. O Sr. Antônio José da Silva Neto, Prefeito de 01/01/2011 a 04/03/2011, manifestou-se também às fls. 103 a 106.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 108 a 112, concluindo pela regularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde;**

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal;** e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais.**

Nos termos do §2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09/2012, o **repasso devido ao regime próprio de previdência** também fará parte do escopo de análise das contas, “quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco”.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica não apontou qualquer irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, infere-se, nos termos da informação técnica de fl. 15 e documento de fls. 16 a 19, que a Lei Orçamentária Anual - LOA autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 60% (sessenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$17.827.786,00 (dezessete milhões oitocentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e seis reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Não bastasse a permissão para abertura de créditos adicionais suplementares da ordem de 60% (sessenta por cento), como aludido acima, verifica-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

pelo teor do art. 6º da LOA (fl. 18), a possibilidade de suplementações acima do limite fixado no orçamento.

Como se vê, além da previsão de elevado percentual para suplementação na LOA, o que, por si só, desconfigura o princípio do planejamento, essencial à Administração Pública, as normas insculpidas nos referidos preceitos acabam por alargar, ainda mais, esse limite, de forma a tornar ilimitada a possibilidade de utilização de créditos suplementares, o que não encontra amparo constitucional.

Todavia, apesar de representar violação ao ordenamento jurídico vigente, entende este *Parquet* que tal irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo recomendação ao Município (Poderes Executivo e Legislativo) no sentido de que o orçamento não deve conter dispositivo que permita a suplementação de créditos sem a estipulação, expressa, do respectivo limite.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento das presentes recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas do Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro, referentes ao exercício de 2011**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

Cumpre salientar que o Município deverá ser alertado quanto à necessidade de observância da recomendação feita pelo Órgão Técnico à fl. 13, atinente à classificação incorreta de despesas, bem como no que tange ao apontamento de fl. 08, relativo aos prazos de encaminhamento e tramitação do Projeto de Lei Orçamentária.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de março de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas